



PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves – ES, 11 de novembro de 2021.

## MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 035 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

**Senhor Presidente**  
**Senhores Vereadores**  
**Colendo Plenário**

Submete-se a apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária que “Dispõe sobre concessão de Abono-FUNDEB aos profissionais da Educação Básica do Município de Alfredo Chaves”.

A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, passou a vigorar neste ano de 2021, também chamado de FUNDEB permanente.

**Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No FUNDEB anterior, com vigência até 31/12/2020, cada ente federado obrigatoriamente deveria investir proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos. Porém, a partir deste ano, houve a elevação de tal obrigatoriedade para 70%, como podemos constatar:

CÂMERA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 00927 - 1047 - 17/11/2021





**Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III – efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada a regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Outra modificação trazida pelo novo FUNDEB diz respeito aos profissionais da área de psicologia e assistência social, que passaram a integrar a rede de educação básica com a edição da Lei nº 13.935/2019.

Não obstante, também é notório que até 31/12/2021, estaremos sob a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que congelou a elevação de gastos públicos com pessoal durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus.





Desse modo, o presente projeto encontra respaldo no recente Parecer em Consulta n.º 0029/2021-1 exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que entendeu ser possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o art. 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional 108/2020.

Conforme entendimento do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, é possível realizar o aumento de despesas desde que seja para cumprir a exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos em educação, em respeito ao Princípio da Supremacia da Norma Constitucional, com remuneração condigna de seus profissionais, e para garantir a aplicação de 70% de recursos do FUNDEB para os profissionais da educação.

Uma das justificativas para a permissividade é a de que a alteração constitucional que aumentou, de 60% para 70%, a exigência de gasto com o pagamento da remuneração com os profissionais da educação ocorreu em 26/08/2020, ou seja, após o início da vigência da LC n.º 173, que teve seus efeitos a partir de 27/05/2020.

Outrossim, “Nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor à Constituição. Ela é superior a todas as demais normas jurídicas. Nela, a legislação infraconstitucional obtém seu fundamento de validade, ainda que a norma constitucional decorra do Poder Constituinte Derivado (...). De fato, inexistente conflito entre as normas infraconstitucional e constitucional. Trata-se de observância ao Princípio da Supremacia da Constitucional, aliada à superveniência da norma constitucional”, analisou o citado Conselheiro Relator.

Por derradeiro, há de se perceber que a concessão do presente abono é uma excepcionalidade e não uma constância do Município.





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse passo, certo de contar com o apoio e aprovação do presente projeto de lei pelas razões acima discriminadas, aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. e seus dignos pares os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI Nº 035 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

**EMENTA:** Dispõe sobre concessão de Abono-FUNDEB aos profissionais da Educação Básica do Município de Alfredo Chaves.

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da Educação básica municipal em efetivo exercício, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

*Parágrafo Único.* O valor destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, de modo a atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 2º** O valor e forma de pagamento do Abono-FUNDEB será definido em regulamento, calculado de forma proporcional à carga horária e exercício no ano de 2021, para os servidores que estiverem com vínculo empregatício no mês de pagamento do referido abono, em conformidade com o Inciso II, Parágrafo Único do Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

*Parágrafo Único.* Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

**Art. 3º** O Abono-FUNDEB não será incorporado ao vencimento do profissional do magistério da Educação Básica Municipal, e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves-ES, 11 de novembro de 2021.

**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
PREFEITO MUNICIPAL

